



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001120/96-44
Recurso nº. : 116.268
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrente : COMPUTEL ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.573

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Improcede o lançamento fiscal quando apoiado em valores anteriormente modificados por decisão administrativa favorável ao sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPUTEL ELETRÔNICA S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10880.001120/96-44
Acórdão nº. : 101-92.573

Recurso nº. : 116.268
Recorrente : COMPUTEL ELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

COMPUTEL ELETRÔNICA S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo ao exercício de 1991, por não ter sido *“computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de Cr\$ 872.740.146,00”*.

Não se conformando com a exigência formulada no Auto de Infração, a empresa impugnou-a, alegando a nulidade do lançamento já que o fisco não demonstrou os elementos que compõem os valores por ele apurados e reclamados, impossibilitando-a de efetuar o reexame de sua Declaração do IRPJ, aduzindo que, à ausência de elementos, supõe que a discrepância se deva ao fato do fisco não haver efetuado a conversão cruzeiro/cruzado.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo-a protelatória, já que os termos lavrados foram cientificados à empresa, elaborando demonstrativo do lucro inflacionário realizado no ano-base de 1990, aduzindo que *“houve um erro de preenchimento de valores efetuado pela impugnante na transposição de valores da Declaração de Rendimentos, do ano base de 1989 para o ano-base de 1990, no item 02 – lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, do Quadro 07 – Demonstração do lucro inflacionário realizado do Anexo 2 de Cr\$ 5.023.153,00, quando o correto seria Cr\$ 196.593.474,00”*.

A empresa recorreu para este Colegiado, reiterando a nulidade do lançamento, face à ausência de elementos que permitissem formular sua defesa, reiterando que houve erro na conversão cruzeiro/cruzado, elaborando demonstrativos e apontando valores.



Processo nº. : 10880.001120/96-44
Acórdão nº. : 101-92.573

Posteriormente, a recorrente juntou ao processo cópia de decisão proferida, pela DRF São Paulo/Centro-Norte, no processo 13808.001458/91-61, de interesse da MONYTEL ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES LTDA, antiga denominação da COMPUTEL, cancelando lançamento fiscal relativo a lucro inflacionário, e nela constando o valor do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/88 que, efetivamente, confere com aquele constante do demonstrativo acostado às fls. 53/54. Esta Câmara negou provimento ao recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado(fl. 67/72).

Concluiu a recorrente que *“por restar aqui demonstrado, cabalmente, daonde proveio o crédito exigido neste processo, cujo crédito original já foi extinto no processo no. 13808001458/91-61 sendo este mais prosseguimento do mesmo, requer o defendente que haja a extinção do presente crédito”*.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 58, requerendo negativa de provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.001120/96-44
Acórdão nº. : 101-92.573

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a peça vestibular não demonstra devidamente a imputação que foi feita à recorrente, deixando demonstrar o erro cometido e que ensejou o lançamento fiscal: quer a peça vestibular, quer o Termo de Constatação e Encerramento, não são devidamente elucidativos de modo a propiciar a ampla manifestação por parte da recorrente.

Tanto é verdade que, na decisão prolatada, a autoridade julgadora de primeira instância procurou suprir aquilo que não fora feito por ocasião da lançamento fiscal.

Entretanto, com os elementos apresentados na fase recursal, mormente a decisão de primeira instância de fls. 64/66(endossada por Acórdão desta Câmara), pode-se facilmente depreender que houvera modificação no lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/88, resultando, assim, mudança nos cálculos dos exercícios posteriores.

Deste modo, os demonstrativos apresentados pela recorrente se revelam compatíveis com os valores que constaram na decisão de primeira instância, dos autos nada constando que a eles se contraponham.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 10880.001120/96-44
Acórdão nº. : 101-92.573

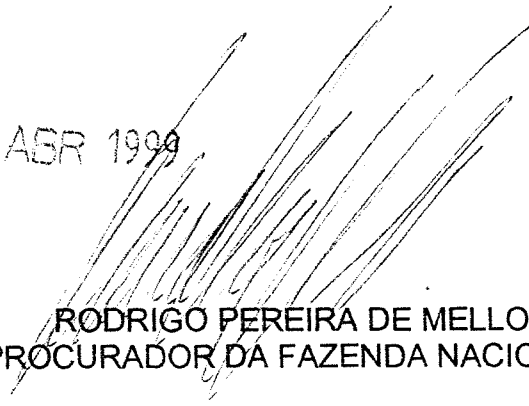
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL